



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DA SENTENÇA**

1. A partir do relatório apresentado – que se constitui no próprio enunciado da prova – o candidato deverá elaborar uma sentença.
2. O candidato deve ater-se aos fatos constantes do caso concreto, sobre os quais recairá a valoração jurídica. Portanto, não acrescente dados. A Jurisprudência do TST deve ser considerada.
3. Para efeito de valoração do conjunto probatório, o teor dos documentos referidos no relatório deve ser considerado tal qual afirmado pelas partes.
4. Considere regular a representação das partes em juízo.
5. A ação foi ajuizada em 16 de março de 2012.

**COMISSÃO**

Juiz Sandro Nahmias Melo  
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre  
Dr. Renato Mendes Mota

**ATA DE AUDIÊNCIA**

**PREPARO JURÍDICO**

Aos 30 dias do mês de agosto de 2012, na sala de sessões da 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista, foram apregoadas as partes e, imediatamente, passou-se a proferir a seguinte:

**SENTENÇA**

ADALTO DA SILVA, índio de etnia macuxi, por seu patrono, ajuizou reclamatória contra ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE RORAIMA e contra MUNICÍPIO DE PACARAIMA (RR), sustentando, em resumo, o seguinte:

1. Alegou que trabalhou para a primeira reclamada no período compreendido entre 02.05.2011 e 25.11.2011, tendo exercido a função de professor de escola (ensino fundamental) de comunidade indígena localizada na região rural do município de Pacaraima (RR).

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

TRT11-Juiz-Trabalho-Substituto-Segunda-Prova-Discursiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

2. Aduziu que o Município de Pacaraima (RR) contratou a primeira reclamada, após processo licitatório, para atuar em serviços de atendimento médico e educacionais dirigidos à população indígena residente naquele município.

3. Durante todo o seu período de trabalho atuou em regime de confinamento, com apenas 7 dias corridos de folga a cada mês, trabalhando das 7h00 às 11h30 e das 13h00 às 17h30. Destacou que este tipo de labor era necessário uma vez que seu local de trabalho era de difícil acesso. Recebia a remuneração de R\$ 1.000,00/mês.

4. Foi dispensado sem que lhe fossem pagas verbas rescisórias. Registrou, neste particular, sua indignação com a dispensa, uma vez que evidentemente discriminatória. Nesse sentido, enfatizou o recebimento de aviso de dispensa da primeira reclamada informando que a sua prestação de serviços não poderia continuar dado que os pais dos alunos do mesmo, índios de etnia wapichana, não concordavam mais em ter professor de etnia Macuxi lecionando para seus filhos.

5. Enfatizou que a dispensa, em função de sua etnia, afrontou os arts. 5º, caput e inc. IV, art. 3º, da CF/88, constituindo discriminação odiosa. Em consequência, foi abalado em sua honra e dignidade devendo a reclamada ser condenada a reparar o dano moral infligido com indenização, em *quantum* que estabeleça verdadeiro efeito pedagógico.

Juntou cópias do seu aviso de dispensa do trabalho e de recibos de pagamentos de R\$ 1.000,00/mês feitos pela reclamada.

Pelas razões expostas requereu:

- a) o reconhecimento da responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Pacaraima (RR) quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas e indenização que lhe são devidos;
- b) reconhecimento de relação de emprego e declaração de nulidade de rescisão contratual e da dispensa, com a respectiva reintegração ao serviço, com pagamento dos salários vencidos e vincendos, 13º salários e depósitos do FGTS, com relação ao período do afastamento até sua efetiva reintegração;
- c) sucessivamente, caso rejeitado o pedido de reintegração, seja reconhecida a mora patronal no pagamento dos créditos trabalhistas devidos, bem como a condenação da primeira reclamada no pa-

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

TRT11-Juiz-Trabalho-Substituto-Segunda-Prova-Discursiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

gamento de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% de todo o período trabalhado.

Condenação, ainda, no pagamento de multas dos arts. 477 (§ 8º) e 467 da CLT;

- d) pagamento de adicional de confinamento, com base no princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III, art. 1º CF/88), na proporção de 30% sobre o salário pago durante todo o período laboral e respectivos reflexos sobre verbas rescisórias já pleiteadas;
- e) Indenização por dano moral, decorrente da dispensa discriminatória, no montante de R\$ 200.000,00;
- f) Assinatura e baixa na CTPS, com recolhimento previdenciário do período trabalhado;
- g) Juros e correção monetária;
- h) Justiça Gratuita, uma vez que não tem condições de litigar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que declara sob as penas da lei;
- i) Honorários advocatícios na proporção de 15% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 133 da Constituição Federal.

Arbitrou o valor da causa em R\$ 300.000,00.

Foi recusada a primeira proposta conciliatória.

Em contestação, sustentou a reclamada ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE RORAIMA, em síntese, que:

1. Preliminarmente, a incidência de carência de ação por ilegitimidade *ad causam*, uma vez que inexistia vínculo empregatício entre as partes. Sustentou, para tanto, que o reclamante atuou como “professor-voluntário” em comunidade indígena, nos termos da Lei nº 9.608/98. Destacou que o pagamento de R\$ 1.000,00/mês ao reclamante referia-se a uma “ajuda de custo” para que o mesmo pudesse se manter na localidade da prestação de seus serviços.

2. No mérito, após enfatizar que é entidade sem fins lucrativos, admitiu como incontroversos o período laboral, a rotina de trabalho (apenas 7 dias corridos de folga por mês), bem como a atividade desenvolvida pelo reclamante, notadamente a de professor de ensino fundamental de comunidade indígena. Ressaltou que,

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

TRT11-Juiz-Trabalho-Substituto-Segunda-Prova-Discursiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

entretanto, o autor não era empregado em sim voluntário, como tantos outros que buscam colaborar com o sistema de ensino de populações indígenas.

3. Reconheceu que a cessação dos serviços do reclamante ocorreu por exigência dos pais dos alunos daquele. Destacou que os índios da etnia wapichana não aceitam que seus filhos sejam ensinados por índios de outra etnia, uma vez que devem ser observados os seus próprios processos de aprendizagem. Enfatizou que nos termos do § 2º, art. 210 da CF/88, ao dispensar a colaboração do reclamante, apenas observou o direito fundamental da comunidade indígena em ter respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

4. Não existindo dispensa discriminatória, não há que se falar em indenização por dano moral. Evidenciou neste aspecto, apenas para argumentar, que o valor da indenização postulada é desprovido de qualquer razoabilidade, demandando este tipo de indenização a adoção de critérios minimamente objetivos.

5. Que, no mais, não é devedora de qualquer verba trabalhista ao reclamante, ressaltando que os pedidos de adicional de confinamento e honorários advocatícios são desprovidos de amparo legal.

6. Requereu, por derradeiro, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos articulados na inicial.

Juntou aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado com o Município de Pacaraima e recibos de pagamento de R\$ 1.000,00/mês ao reclamante.

A segunda reclamada, MUNICÍPIO DE PACARAÍMA, alegou em sua defesa, em resumo:

1. Preliminarmente, a incompetência da absoluta, *ratione materiae*, da Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o trabalho de pessoa não contratada por concurso público. Ressaltou que os termos de todo o contrato de natureza administrativa deve ser examinado pela Justiça Estadual Comum, para onde os autos devem ser remetidos.

2. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que, conforme se infere da inicial, a relação de trabalho foi mantida com a primeira reclamada, entidade vencedora de licitação pública

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

TRT11-Juiz-Trabalho-Substituto-Segunda-Prova-Discursiva



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

para atuar na prestação de serviços médicos e educacionais dirigidos à comunidade indígena residente no município.

3. Defendeu a impossibilidade jurídica do pedido, ante o que dispõe a Lei nº 8.666/93. Destacou, neste particular, que qualquer relação reconhecida em consequência do dito vínculo empregatício alegado na inicial seria nula, uma vez que o autor não prestou serviço a partir de aprovação em certame público, conforme exigência do inc. II, art. 37 da CF/88.

4. No mérito, requereu que sejam considerados como integrantes de sua defesa todos os termos lançados na contestação da primeira reclamada.

5. Sustentou que não há possibilidade de sua condenação solidária ou subsidiária posto que, nos termos da Lei nº 8.666/93, é da primeira reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários atinentes à execução do contrato de prestação de serviços.

6. Requer, por fim, o acolhimento de todas as preliminares e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos articulados na inicial.

Juntou aos autos cópia do processo de licitação no qual foi vencedora a primeira reclamada. Juntou também contrato de prestação de serviços entre esta e o município.

Alçada fixada no valor de R\$ 200.000,00

Sendo a matéria controversa dos autos de cunho jurídico ou de prova exclusivamente documental, foram dispensados os depoimentos das partes.

Em razões finais, o autor reiterou todos os termos da exordial e pediu pela procedência de todos os pedidos articulados na mesma. Os reclamados pugnaram pelo acolhimento do exposto em suas respectivas contestações, reiterando os pedidos de improcedência dos pedidos do autor.

Foi recusada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

**NÃO ASSINE ESTA FOLHA**

TRT11-Juiz-Trabalho-Substituto-Segunda-Prova-Discursiva